



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 30119

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>12/11/19</u>	<u>26/11/2019</u>	<u>26/11/2019</u>	<u> </u>
Resultado da Votação: <hr/> <hr/>			

Ementa: Dá nova redação a criação do Conselho Municipal de Turismo, cria o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º ...30/2019

Dá nova redação sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo; cria o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em caráter permanente, como órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O COMTUR é vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Desporte e Lazer, ou outro órgão que venha a substituir.

Art. 2º O COMTUR tem por atribuições:

I – Formular a política municipal de turismo, visando à criação de condições para o incremento e desenvolvimento de atividades turísticas no Município; bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultam as atividades do turismo;

II – Desenvolver estudos gerais, incentivar, promover e executar ações pertinentes ao desenvolvimento do turismo no Município;

III – Promover eventos como audiências, seminários, congressos, e convenções, onde sejam debatidos assuntos de interesse do turismo, além de divulgar as atividades ligadas ao mesmo;

IV – Sugerir e apoiar medidas que visem o treinamento e especialização da mão de obra vinculada a área do turismo;

V – Sugerir, propor e implementar a formalização de acordos e/ou convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesses, visando inclusive, parceria financeira com vistas ao desenvolvimento turístico do Município;

VI – Opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos que se relacionem com o turismo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

VII – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VIII – Opinar sobre projetos de leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nesse possam ter implicações;

IX – Propor planos de financiamento e convênios com instituições financeiras públicas ou privadas, com objetivo de proceder intercâmbio de interesse turístico;

X – Postular, se necessário, esclarecimentos sobre a aplicação, captação, repasse e a destinação dos recursos que forem destinados às atividades turísticas, além dos eventos turísticos incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Município, bem como as atividades desenvolvidas pelo *trade turístico*;

XI – Estabelecer a continuidade das políticas públicas adotadas, independente da troca de gestores municipais;

XII – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo;

XIII – Elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – Apoiar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, o fomento do cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

XV – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

XVI – Apoiar no desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar e regulamentar o fluxo à cidade de Barra do Ribeiro.

Parágrafo único. Compete ainda ao COMTUR, respeitada as competências exclusivas do Legislativo Municipal, emitir parecer sobre a política e o plano municipal de turismo, bem como sugerir diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município, visando o desenvolvimento das atividades de turismo.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 3º O COMTUR será composto por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, oriundos da mesma categoria representativa, envolvendo as seguintes áreas:

I – 01 (um) representante indicado pela ACIBARRA;

II – 04 (três) representantes do Poder Executivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

III – 01 (um) representante do Setor de Restaurantes;

IV – 01 (um) representante das Entidades ligadas a Esportes Radicais no Município;

V – 01 (um) representante do Setor de Hospedagem;

VI – 01 (um) representante do COMUDE;

VII – 01 (um) representante da Associação dos Artesãos de Barra do Ribeiro;

VIII – 01 (um) representante da EMATER;

IX – 01 (um) representante das Entidades Culturais em atividade no Município;

X – 01 (um) representante dos equipamentos turísticos em atividade no Município;

XI – 01 (um) representante das Agências de Viagens e/ou de guias em funcionamento no Município;

XII – 01 (um) representante da Associação dos Ambulantes de Barra do Ribeiro.

Parágrafo único. Os membros representantes das categorias ou entidades serão eleitos em fórum próprio; e os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito, sendo posteriormente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º O mandato dos conselheiros do COMTUR será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 5º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 6º O órgão de deliberação máxima do COMTUR é o plenário, cujas decisões serão tomadas em maioria simples, por voto individual e aberto dos conselheiros, respeitando o quórum mínimo de 8 (oito) votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º O plenário do COMTUR é o órgão deliberativo máximo composto pelos conselheiros titulares e na ausência deles seus respectivos suplentes. Na ausência definitiva do titular a vaga será automaticamente assumida pelo suplente.

§ 2º A ausência não justificada do conselheiro titular por 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) sessões alternadas durante o ano, resultará na sua automática exclusão, devendo ser substituído pelo respectivo suplente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

§ 3º Somente serão aceitas como justificativa de falta do conselheiro, atestado médico comprovando a sua impossibilidade de participar, ou correspondência da entidade endereçada ao conselho informando as causas da falta de presença.

Art. 7º Ocorrendo à exclusão de ambos conselheiros da mesma entidade ou secretaria, novos representantes deverão ser indicados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da entidade ou secretaria.

§ 1º A destituição será declarada pelo plenário do COMTUR através de votos dos membros do conselho.

§ 2º Nas reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, constatado vagas decorrentes do não comparecimento de membros titulares, os suplentes presentes serão automaticamente chamados a ocupar a vaga, incorporando-se ao quórum da presença com direito adquirido a voto.

§ 3º Somente terão direito a voto os 15 (quinze) conselheiros titulares presentes, ou seus respectivos suplentes.

§ 4º As entidades integrantes do Conselho poderão ao seu critério substituir a qualquer tempo o conselheiro que a representa, desde que seja informado através de ofício com a indicação do substituto.

Art. 8º O COMTUR será conduzido por uma mesa diretora, eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário.

§ 1º Compete ao Presidente:

- I – Representar o Conselho pessoalmente ou através de expressa delegação sempre que for necessário;
- II – Marcar, convocar e presidir as reuniões do COMTUR;
- III – Efetuar as comunicações e expedir resoluções de acordo com as proposições do COMTUR;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

IV – Dirigir a entidade ou representá-la perante o Prefeito Municipal e outros órgãos públicos ou privados;

V – Propor planos de trabalho;

VI – Participar nas votações e aprovar resoluções;

VII – Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento do COMTUR;

VIII – Transmitir ao Prefeito Municipal as proposições aprovadas pelo conselho;

IX – Decidir em voto de qualidade os casos de empates em votações;

X – Delegar competência aos seus membros e instituir comissões especiais de caráter provisório após aprovação em plenário.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente:

I – Substituir o presidente em seus impedimentos e suas eventuais ausências;

II – Assessorar a presidência.

§ 3º Compete ao Secretário:

I – Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;

II – Redigir as atas das sessões.

III – Receber todo o expediente endereçado ao COMTUR, registrar e tomar as providências necessárias.

Parágrafo único. Na ausência do Secretário o plenário elegerá um de seus membros para secretariar a reunião.

Art. 9º O COMTUR deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês. As reuniões extraordinárias serão convocadas sempre que houver manifestação de um dos membros do Conselho dirigida ao seu presidente, ou a critério do próprio presidente quando assim julgar necessário.

§ 1º Todas as reuniões extraordinárias deverão ser comunicadas com o mínimo de 48 horas via meios de comunicação de maior praticidade.

§ 2º O conselho deverá ter um livro de presença e suas reuniões deverão ser registradas em ata que deverá ser assinada pelo secretário e o presidente, e sempre lida e colocada em votação na abertura da reunião seguinte.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

Art. 10. Todas as decisões do COMTUR serão consubstanciadas através de resoluções e deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11. O COMTUR elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de nomeação dos membros que compuserem o primeiro Conselho e o submeterá a homologação do Prefeito Municipal, que o fará por Decreto Municipal.

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, que é um instrumento de captação e aplicação de recursos, para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para realização de projetos turísticos do Município.

Parágrafo único. O incentivo acima referido corresponderá à liberação dos recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Turismo, em proveito do empreendedor dos projetos turísticos aprovados pelo COMTUR conforme a Legislação vigente.

Art. 13. Constitui recursos financeiros do FUMTUR:

- I – Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- II – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, privadas nacionais ou estrangeiras;
- III – Contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;
- IV – Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- V – Tarifação de atrativos turísticos;
- VI – Taxas de uso dos equipamentos do turismo e desporto;
- VII – Pedágios ou tributos de ingresso de carros, ônibus, vans e assemelhados ao Município;

VIII – Produtos de Operações de Créditos realizadas pelo COMTUR, observada à legislação pertinente e destinada a este fim específico;

- IX – Rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X – Outras rendas oriundas de projetos desenvolvidos ou implantados pelo COMTUR, mediante aprovação legislativa.

Art. 14. Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial conjunta e denominado Fundo Municipal de Turismo; mantida em Instituição Financeira Oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 15. O Secretário Municipal de Turismo será o Ordenador de Despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Caberá ao COMTUR a elaboração de um plano de aplicação dos recursos, que fará parte da peça orçamentária do Município, bem como a emissão de parecer ao final do exercício, sob as aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 16. Os recursos do FUMTUR em consonância com as diretrizes e normas do COMTUR serão aplicados e destinados:

- I – No desenvolvimento e implantação de projetos turísticos do Município;
- II – No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos com a iniciativa do COMTUR e Secretaria Municipal de Turismo;
- III – Na manutenção de turismo no Município ao encargo da Secretaria Municipal de Turismo;
- IV – Na aquisição de materiais de consumo e permanente e de outros insumos necessários destinados aos projetos e programas turísticos;
- V – Na promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Turismo e/ou do COMTUR;
- VI – Na divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação da mídia local, estadual, nacional e internacional;
- VII – Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VIII – Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços ligados ao turismo;
- IX – Participação em eventos de interesses turísticos e outros programas e atividades integrantes ou de interesse da política municipal do turismo, sejam eles nacionais ou internacionais.

Art. 17. O presidente e/ou os membros designados para representar o COMTUR em eventos ou atos fora do Município, receberão resarcimento das despesas relativas, mediante apresentação dos comprovantes legais para tal finalidade, nos mesmos moldes e valores da lei que estabelece o pagamento de diárias dos servidores municipais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

Parágrafo único. Para ressarcimento das comprovações legais do representante(s) do COMTUR, as despesas deverão ser aprovadas e deliberadas anteriormente em reunião ordinária e/ou extraordinária a data do evento.

Art. 18. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do Município em obedecendo ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 19. Constituem-se ativos do FUMTUR:

- I – Disponibilidade monetária, em bancos oriundos das receitas específicas;
- II – Direitos que por ventura vierem a constituir;
- III – Bens móveis ou imóveis, recebidos em doação ou adquiridos.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FUMTUR seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.647, de 18 de Dezembro de 2003 e nº 2.356, de 5 de Junho de 2017.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 12 de Novembro de 2019.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores(as):

Encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e votação desta Casa Legislativa que dá nova redação sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo; cria o Fundo Municipal de Turismo.

Este Projeto de Lei oportunizará melhor enquadramento nas normas informadas pelo Ministério do Turismo. Vários Municípios já realizaram estas modificações, atendendo às normas federais pertinentes.

O objetivo deste Projeto de Lei é oportunizar a busca de recursos para aprimorar e qualificar as ações turísticas em nosso Município. Estas ações possibilitam a divulgação do Município em nível regional, nacional e internacional, bem como permitindo o aquecimento do comércio local, gerando emprego e renda aos municípios.

Diante do exposto, estamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Barra do Ribeiro, 12 de Novembro de 2019.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 22 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 56.262/2019 e 56.276/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 30, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dá nova redação sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo; cria o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento da Administração Pública e de serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise encontra-se alinhado à normatização da matéria nas diversas esferas federativas. Neste sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 6º -- Compete ao município:
I – legislar sobre os assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.
(...)
Art. 68 – (Alterado Emenda Nº 13) - São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:
Parágrafo Primeiro - (Acrescido Emenda Nº 13) - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei; (grifou-se)

for possível a extinção partitária, a maioria deve ser de representantes da sociedade civil, membros for impar ou, devendo a outras peculiaridades locais por opção do Município, não somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de Poder Executivo deve corresponder a de representantes da sociedade civil, o que como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem quanto à composição dos conselhos no nível municipal, esclareça-se que

alterar o Regimento Interno do Conselho, expedir normas no âmbito de sua competência, estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e proposita organizações referentes às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a Executivo a celebração de convênios, acordos, contratos e quaisquer outros gerais; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor a política geral, todo conselho municipal tem como principal função: avaliar, controlar e fiscalizar as políticas públicas a que se refere a estruturação das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependendo das

Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos. Outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos assessores mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Cabe salientar, assim, que o Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que determinados temas e políticas públicas de relevância local, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para "controle social", são expressão do princípio da participação para deliberar sobre estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, constituem o chamado Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido

desenvolvimento sustentável e destinando-se principalmente para que o cidadão brasileiro, disciplina constitucional e infraconstitucional da matéria, alinhando-a com o promover o turismo como atividade econômica no Município, em consonância com a Depreende-se que o escopo da presente proposição legislativa visa a

nos benefícios advindos da atividade econômica; (grifou-se) com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras de atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando (...).

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

Outrossim, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece no art. 5º, inciso VI, o seguinte:



afinal o Conselho representa a sociedade. Apesar da existência da legislação federal a dispor sobre a política de turismo, não há regra no sentido de determinar qual será a composição dos Conselhos de Turismo no nível municipal. Assim, como diretriz geral, será utilizado o princípio da paridade.

Dessa forma, quanto à composição do Conselho Municipal de Turismo na forma proposta pelo art. 3º do projeto de lei em análise, constata-se que, apesar de haver maioria das entidades da sociedade civil com 11 (onze) membros, a desproporção em relação ao Executivo está muito grande, pois este Poder com apenas 4 (quatro) membros.

III. A criação de um fundo municipal necessita, invariavelmente, observar as determinações impostas pela Lei nº 4.320, de 1964, em seus arts. 71 a 74⁴.

Salienta-se que um fundo especial se caracteriza pelas restrições definidas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Para Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis⁵:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade benficiente.

Os referidos autores indicam como características necessárias para os fundos financeiros especiais prosperarem além das receitas específicas a: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Com efeito, o Fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Em análise ao projeto de Lei, não se identificou um artigo específico que

4

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especial far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

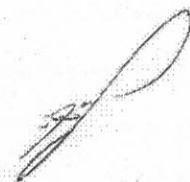
Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

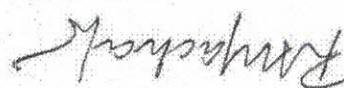
5

MACHADO JR., J. Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003. P. 159-160.

Fabiano Tronco de Vargas
Consultor Contábil do IGAM
Contador, CRC/SC 23.643



Roger Araújo Macchado
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RN 93.173B
Bruno Bossile
Supervisor Jurídico do IGAM
OAB/RN 92.802



O IGAM permanece à disposição.

Quanto ao Fundo Municipal de Turismo, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 30, de 2019, desde o fundo estabelecido previsto nas pegas organizacionais.

Porém, embora, a rigor, não estaja errado, recomenda-se referir quanto à composição do Conselho Municipal do Turismo, conforme apontado no item II desta orientação Técnica e, se for o caso, oficiar ao Prefeito para que retire o referido projeto de lei para promover as adequações necessárias e em seguida encaminhar Mensagem ao Poder Legislativo a Câmara Municipal.

IV. Diante do exposto, estritamente quanto aos aspectos analisados sobre o Conselho Municipal de Turismo, conciliu-se que o Projeto de Lei nº 30, de 2019, possuiria viabilidade, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito no Plenário desta Casa de Leis.

Alerta-se que a criação do Fundo Municipal deverá estar prevista no Plano Pluriannual (PPA - 2018 a 2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2019) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2019), tendo em vista que todas as agências governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas pegas organizacionais.

abordar sobre a prestação de contas do Fundo, devendo ser acrescido este artigo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

EMENTA: "DÁ NOVA REDAÇÃO A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves

Secretário: Vereador Claudir da Silva

Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 30/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 22 de novembro de 2019.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

EMENTA: "Dá nova redação a criação do Conselho Municipal de Turismo, cria o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências".

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva

Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 30/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 26 de novembro de 2019.

Athos do Amaral Maicá
Presidente

Lucas Campos da Silva
Secretário

Eduardo Bischoff
Relator